



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 018/2022

Pregão Presencial nº: 02/2022

Objeto: Fornecimento de produtos perecíveis: água e produtos de padaria.

Recorrente: ENEIDA MARIA PEREIRA GUMARÃES – CNPJ: 25.781.949/0001-05

Recorrido: Pregoeiro da Câmara Municipal de Baependi.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a Proposta do lote 2 vencido pela empresa Marisa de Fátima Souza – CNPJ: 45.728.374/0001-66, a qual ofertou os itens pão francês, pão doce, rosca pequena, salgado, pão de queijo, rosca grande, biscoito de polvilho, bolo pedaço, bolo redondo e suco natural, todos sem citar marca.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/02, combinado com o art. 11, XVII, do Anexo I do Decreto 3.555/2000, o prazo para a interposição de recurso do resultado do pregão é de 3 (três) dias úteis, sendo que a parte interessada em recorrer deve manifestar seu interesse em recorrer nos autos, fazendo constar em ata que o deseja fazê-lo pelos motivos que ora menciona no mesmo, de forma genérica e objetiva, conforme foi realizado na ata do pregão nº 02/22, da Câmara de Baependi, onde a licitante Eneida Maria Pereira Guimarães fez tal manifesto e pediu que o mesmo constasse em ata, pelos motivos apresentados na preliminar.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões da empresa Eneida Maria Pereira Guimarães, a qual protocolou seu recurso no dia 25/05/22 (protocolo nº 250/22), ou seja, tempestivamente.

Igualmente foi dada a empresa citada no objeto do recurso, Marisa de Fátima Souza, o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 26 do Decreto 5.450/2005), pelo que esta também o apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do protocolo nº 538/2022.

### III- DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso alegando que o pregoeiro aceitou a proposta da empresa Marisa de Fátima Souza mesmo não constando da proposta de preços da mesma as marcas dos itens: pão francês, pão doce, rosca pequena, salgado, pão de queijo, rosca grande, biscoito de polvilho, bolo pedaço, bolo redondo e suco natural.

Alega a recorrente que o procedimento acima mencionado viola a cláusula 5.4 do edital, que diz: 5.4 – *Só será aceito preço ou percentual, conforme o caso, por lote.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

Alega ainda que a ausência de marcas dos produtos obstaculizou a recorrente de poder realizar novos lances, pois de acordo com as marcas poderia calcular com precisão sua margem de lucro e apresentar proposta mais vantajosa, trazendo prejuízos à recorrente e a Administração Pública.

Mencionou ainda a recorrente que os princípios administrativos e da vinculação ao edital devem ser respeitados, trazendo duas jurisprudências: uma que menciona a suspensão dos efeitos do julgamento do pregão em virtude de falta de identificação das marcas dos produtos pelo concorrente, e a outra a desclassificação em face da falta de especificação da marca e modelo ofertados.

Diz ainda a recorrente que não existe previsão legal para que o pregoeiro aplique medidas saneadoras para legitimar a ausência de requisitos indispensáveis a apuração dos produtos e seus preços, citando ainda o item 1.1 do edital como condição para a participação do certame, visto que a empresa Marisa de Fátima Souza não fabrica pães, conforme objeto social desta empresa. Alegou ainda a recorrente que não houve justificativa para que a Administração Pública procedesse a mesma em dois lotes, o que levou a mesma a requerer cópia de todas as cotações do processo para que a mesma confrontasse as propostas apresentadas com a proposta da empresa classificada.

## IV - DA CONTRARRAZÃO

Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa Marisa de Fátima Souza CNPJ: 45.728.374/0001-66, tendo a mesma alegado em sua defesa que é incoerente o recurso apresentado pela recorrente, a qual cobrou a apresentação de marca em produtos de fabricação própria (pão francês, pão doce, rosca pequena, salgado, pão de queijo, rosca grande, biscoito de polvilho, bolo pedaço, bolo redondo e suco natural), destacando que tais produtos por sua natureza, não possuem marca, ainda que fossem fornecidos por empresa distinta da que venceu o certame, haja vista o objeto da licitação ser o fornecimento de produtos de padaria não a fabricação dos mesmos.

Alegou em suas contrarrazões que é uma empresa séria e possui grande credibilidade no ramo de alimentação, sendo que cumpriu todas as exigências editalícias e legais, oferecendo o menor preço global ao lote 2 do processo licitatório nº 18/2022, pregão 2/2022. Disse ainda que os argumentos da recorrente são discricionários e não encontram amparo legal.

A recorrente alegou e comprovou que a empresa Maria de Fátima Souza atende ao objeto licitado, por meio de seu objeto no contrato social, bem como ressaltou que o item 5.2.4 do edital menciona que a marca dos produtos cotados traz flexibilidade para esta exigência e que é possível, comum e aceitável que a marca destes tipos de produtos (ora questionados) em cidades pequenas como Baependi, sejam relevados, uma vez que marcas são utilizadas geralmente em produtos industrializados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

## V - DA ANÁLISE

Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito da Câmara Municipal de Baependi, previamente ao julgamento do presente recurso e da análise das razões apresentadas por ambas as interessadas no processo, foi realizado diligência, a pedido deste pregoeiro, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Na referida diligência, foi nomeada uma Equipe Técnica pelo pregoeiro, tendo por membros: a servidora efetiva Márcia Cristina Bastos Motta, integrante Controle Interno e os vereadores José Maria do Nascimento, Jeferson Nascimento e Raphael José Pereira Serva. Entendi ser pertinente a referida diligência devido ao fato de que a primeira colocada no presente pregão foi a empresa Marisa de Fátima Souza, cuja abertura comercial se deu há pouco tempo e tendo em vista a ausência de marca dos produtos ora mencionados pela recorrente, de forma a sanar quaisquer obscuridades que por ventura houvesse quanto a esta questão.

Nesse sentido, a lei me concede a prerrogativa, a qualquer tempo, como pregoeiro, de ir ao local onde a diligência será feita para fazer as averiguações que aprovar, seja quanto ao atendimento das exigências editalícias de fornecimento dos produtos ora licitados, seja quanto a qualidade dos referidos produtos. Neste sentido, é preciso pontuar que o pregoeiro não fiscaliza legalmente a empresa Marisa de Fátima Souza porque os documentos da mesma (contrato social, certidões negativas, alvará de funcionamento) já atestam que a mesma está apta a fornecer os produtos a que se dispõe de forma comercial, pagando os devidos impostos para isto, sendo a visita da equipe técnica mera verificação de exequibilidade e atestabilidade de atendimento pela licitante de fornecimento dos produtos ora licitados.

Assim, entendi ser pertinente uma visita técnica àquele local, juntamente com uma equipe técnica, para verificar se os produtos que ora solicitamos no lote 2 da licitação nº18/22, onde a mesma foi provisoriamente classificada, possuem realmente as condições de serem fornecidos pela mesma, conforme exigido pelo edital. Afinal, trata-se de uma empresa nova neste mercado e que para fazer frente ao interesse público almejado, deve ter demonstrada sua exequibilidade no fornecimento de seus produtos. E conforme parecer da equipe técnica acostada aos autos, os produtos da empresa Marisa de Fátima Souza atendem perfeitamente às necessidades da Câmara de Baependi e se encontram em perfeito estado de qualidade para consumo da mesma.

Quanto ao mérito da questão em si, o qual foi mencionado em ata como sendo o único objeto de recurso da empresa Eneida Maria P. Guimarães, acerca da ausência de marca em alguns itens da empresa Marisa de Fátima Souza, o referido pregão foi dado prosseguimento, tendo em vista que a desclassificação da empresa provisoriamente vencedora por este motivo seria excesso de zelo e não consideraria o fato de que os itens do lote 2, sem marca, ora questionados, não possuem uma marca própria justamente por serem produtos de fabricação própria, o que constou na ata como sendo o motivo pelo qual acatei a referida classificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Na ata da sessão do pregão, diversamente do que fala a recorrente e conforme todos os presentes testemunharam e assinaram, a ela foi perguntado sobre a intenção em dar lances sequenciais e em ordem decrescente, pelo que a Sra. Eneida declinou, conforme mapa de lances também acostado aos autos.

O presente recurso foi sobre marca, não sobre valores. E se a despeito de questionar valores acima de eventuais marcas fosse de fato o fator que tivesse levado, no caso em tela, a recorrente a desistir de dar lances, por que a mesma não deu mais lances, e ao invés disto declinou?! A recorrente teria que demonstrar interesse em dar mais lances tendo em vista estar concorrendo com os valores ora apresentados no lote inteiro (independente das marcas ora apresentadas), o que não fez. Ao contrário disto, a recorrente preocupou-se aparentemente em não reduzir sua margem de lucro e se ater a uma intenção em recorrer alegando eventual nulidade do processo embasando-se apenas na questão da marca da outra proponente, sendo que o declínio da licitante quando ela não quer mais participar da fase de lances por não querer reduzir sua margem de lucro é motivo pessoal e decorre da livre iniciativa e competição predisposta no próprio pregão.

Não obstante a esta situação, notemos que ao contrário da licitação presente, o art. 7º, 5º da Lei 8.666/93 prevê claramente que o edital traga a justificativa para quando se utiliza de produtos licitados que expressem como parâmetro marcas e produtos com similaridade, características e especificações solicitadas pela Administração Pública, in verbis:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.” (Art. 7, parágrafo 5º da Lei 8.666/93).

Ou seja, se a lei expressamente pede a justificativa quando a Administração Pública exige algum tipo de marca de produto ou similar, obviamente se ela não exige isto expressamente em casos onde o produto, por sua natureza, não apresente marca, então não necessita justificativa para tanto, em caso do produto não apresentar a marca. Daí a importância da diligência neste caso.

Outrossim, o item 5.2.4 diz que a proposta de preços trará a “marca dos produtos cotados, **se for o caso**”. Ou seja, o **próprio edital não obriga** a licitante trazer a marca do produto **quando este não for necessário**. E no caso, a necessidade da marca de produtos próprios não é necessária porque decorre da natureza dos mesmos que a assim o sejam. A laranja do suco natural não tem marca; o trigo, o fermento utilizado no pão francês tem marcas, mas seria totalmente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

desarrazoado pedir as marcas de todos os componentes utilizados nas fabricações de cada um destes alimentos, cuja fabricação é artesanal. Mesmo a recorrente tendo colocado a sua marca “Nova Padaria” nestes tipos de produtos, ela mesma não possui registro destes produtos.

No que tange a fabricação destes produtos, este não é o objeto da licitação. O objeto é o FORNECIMENTO dos produtos, o que consta claramente no contrato social da empresa Maria de Fátima Souza, conferido pelo pregoeiro e equipe de apoio no momento da licitação e considerados válidos por atenderem as exigências editalícias. E de nada foi mencionado na intenção de recorrer sobre este tema.

Ainda que a empresa Marisa de Fátima Souza não fabricasse estes produtos, entendo estar apta a fornecê-los porque isto é o objeto de sua empresa, bem como da própria exigência do edital, que define o fornecimento como objeto, não a fabricação. Neste caso, a recorrente ou a própria Administração Pública só haveria de reclamar acaso o fornecimento destes produtos não fosse feito diretamente pela licitante, o que infringiria o item 7.3 da minuta do edital (anexo VI), o que não é o caso, conforme comprovamos por meio da diligência realizada no dia 24/05/2022, quando concluímos que a empresa Marisa de Fátima Souza tem plenas condições de fornecimento dos produtos ora licitados.

Assim, podemos concluir que a lei exige como regra a imposição de marcas nas propostas porque a marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita sim, a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição, facilitando as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra. Aliás, como tais produtos licitados, por sua natureza, não exigem marca, esta foi uma das motivações que fizeram com que procedesse a diligência ora mencionada (item 17.4 do edital).

Por outro lado, cumpre destacar que no caso em tela, não há nenhuma dúvida por parte de qualquer dos licitantes participantes sobre as características dos objetos licitados (já que os qualitativos e quantitativos dos mesmos estavam bem definidos na licitação), não havendo qualquer mitigação do princípio da isonomia, nem da competitividade, nem do princípio de vinculação do edital. Pelo contrário, a lei ressalva claramente esta exceção e inclusive coloca como justificável pelo edital somente itens licitados onde haja dúvida sobre suas características e especificações, o que não é o caso.

O item 5.5 do edital, por outro lado, menciona que todos os custos básicos diretos e indiretos estão computados no valor final do objeto licitado, o que não se confunde com fornecimento indireto do objeto por parte da licitante, que deverá prestar o serviço diretamente à contratante (item 7.3 da minuta do edital - anexo VI).

Além disto, o referido edital não coloca como condição expressa que a licitante classificada seja diretamente a responsável pela manipulação, preparo e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – [www.camarabaependi.mg.gov.br](http://www.camarabaependi.mg.gov.br)

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

distribuição dos gêneros alimentícios objeto deste certame, como ocorrem em licitações onde esta condição é exigida. O edital é lei na licitação e é ele quem dirige as regras da mesma. É importante lembrar à recorrente que na Administração Pública deve estar adstrita ao instrumento convocatório (edital) ou as determinações expressas em lei, ressalvadas as exceções por elas mesmo previstas.

Outrossim, destacamos que a celeridade é um dos princípios balizadores do pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, sendo que a descrição do objeto indica a real necessidade da Administração Pública, que é do fornecimento, não da fabricação. Ou seja, verificada que a empresa vencedora poderá realizar este fornecimento objeto da presente licitação atendendo a finalidade pública para o qual se dispõe, estando de acordo com as especificações usuais de mercado, e tendo não restado dúvidas acerca do objeto da licitação, não há porque a mesma não ser considerada vencedora do presente certame se a todas estas condições atende.

Quando a alegação da recorrente que não existe previsão legal para que o pregoeiro aplique medidas saneadoras para legitimar a ausência de requisitos indispensáveis a apuração dos produtos e seus preços, citando ainda o item 1.1 do edital como condição para a participação do certame, é sabido que o pregoeiro tem total autonomia sim para realizar os atos de decisão dentro do certame. Isto ocorre porque o pregoeiro é responsável por verificar a existência de motivo que enseje ou não eventual procedência de recurso, e não a procedência do mérito que envolve a motivação do recurso naquele momento do certame. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões, que é o que estamos pontuando na presente decisão.

Alegou ainda a recorrente que não houve justificativa para que a Administração Pública procedesse ao pregão em dois lotes, sendo esta iniciativa uma discricionariedade estabelecida pela Administração Pública e que não é obrigatória sua justificativa, pois decorre da realidade vivida pelo órgão licitante no âmbito da pequena cidade de Baependi. Se a distribuição em lotes vem se dando há algum tempo nos processos licitatórios desta Casa é porque foi verificado pelo setor de compras que a Câmara poderia fazer uma economia melhor destrinchando os produtos em lotes diferenciados, o que não atrapalha em nada a análise da presente questão, pois não houve problemas com o lote 1, onde todos os participantes deram lances, valores claros e marcas específicas nos produtos do mesmo. Além disto, a licitação seja ela por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, o que tem ocorrido em todos estes anos após a divisão deste tipo de licitação em lotes.

Por fim, cumpre dizer que além de não terem restado dúvidas aos licitantes quanto a qualificação técnica de qualquer dos produtos licitados, não houve qualquer cerceamento de valores sobre a cotação destes produtos, posto que o valor estimativo dos lotes foram publicados juntamente com o edital, e não impugnados naquele prazo



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CNPJ: 41772831/0001-69 – www.camarabaependi.mg.gov.br

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

em caso de dúvidas ou esclarecimentos a serem eventualmente sanados àquele tempo.

Outrossim, a empresa vencedora provisoriamente do certame não apresentou cotação na fase externa da licitação, sendo que o valor global por ela apresentado no certame no lote 2 foi a de menor preço e está condizente com a média de preços do mercado.

Quanto a alegação da empresa Maria de Fátima Souza de que o item 5.2.4 do edital menciona que a marca dos produtos cotados traz flexibilidade para esta exigência e que é possível, comum e aceitável que a marca destes tipos de produtos (ora questionados) em cidades pequenas como Baependi, sejam relevados, uma vez que marcas são utilizadas geralmente em produtos industrializados, pesquisei minuciosamente acerca de tais produtos e no que tange ao pão francês, por exemplo, vi que o mesmo não tem como dispor de marca, pois diferentemente do pão de fôrma (que possui marca, porque é um produto totalmente industrializado, posto processado), é um produto que não tem como ter rótulo, pois é feito de forma própria, por quem o fabrica. No caso em tela, o edital não exige fabricação própria, mas sim fornecimento pessoal por parte da vencedora, e foi o que a Equipe Técnica constatou ser possível e adequado no caso da empresa Marisa de Fátima Souza.

## VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise, DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso da empresa Eneida Maria Pereira Guimarães e considero apta a ser classificada no presente certame a empresa Marisa de Fátima Souza. Encaminho esta decisão para análise e homologação pela autoridade competente.

Baependi-MG, 27 de maio de 2022.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos de Assis da Silva**

**Pregoeiro da Câmara Municipal de Baependi- MG**